DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8386/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/29886/2016
PROTOCOLO	: 1745926
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO BRILHANTE
ORDENADOR DE DESPESAS	: 1-ANÁLIA CRISTINA QUEIROZ, 2-MÁRCIO BELONE
CARGO DA ORDENADORA	: 1-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE NA ÉPOCA, 2-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 80, DE 2016
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 31, DE 2016
CONTRATADO	: BELLAN TRANSFORMAÇÕES VEICULARES LTDA.
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE UM (1) VEÍCULO AUTOMOTIVO TIPO PICAPE, ADAPTADO E EQUIPADO PARA AMBULÂNCIA DE SIMPLES REMOÇÃO, ZERO QUILÔMETRO, ANO/MODELO 2016/2016, PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
VALOR INICIAL	: R$ 78.500,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos versa sobre:

a) o procedimento licitatório realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de Rio Brilhante, por meio do Pregão Presencial n. 31, de 2016;

b) a celebração do Contrato Administrativo n. 80, de 2016, entre o Fundo Municipal de Saúde de Rio Brilhante e a empresa Bellan Transformações Veiculares Ltda., tendo como objeto a aquisição de um (1) veículo automotivo tipo picape, adaptado e equipado para ambulância de simples remoção, zero quilômetro, ano/modelo 2016/2016, para atender a Secretaria Municipal de Saúde;

c) a execução financeira da contratação.

Os documentos foram examinados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE (ANA 14555/2017, peça 37, fls. 250-257), que considerou regulares o procedimento licitatório e a formalização do Contrato Administrativo n. 80, de 2016, e irregular a execução financeira da contratação, em face da "a*usência do CRLV (Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo) em nome do Órgão /Entidade"* do veículo adquirido.

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 3ª PRC - 293/2018 (peça 38, fls. 258-261), opinando nos seguintes termos:

> *"**I** – pela **regularidade e legalidade do procedimento licitatório** na modalidade Pregão Presencial sob o nº 31//2016, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160 de 2012, (...);*

***II** – pela **regularidade e legalidade da formalização do Contrato nº 80/20**16, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160 de 2012, (...);*
***III** – pela **irregularidade e ilegalidade da execução financeira do contrato**, nos termos do artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160 de 2012, (...);*
***IV** – pela aplicação de **multa** aos responsáveis por infringência ao artigo 29, inciso IV e artigo 55, inciso XIII, da Lei 8.666/93, ao artigo 2º da Lei nº 9.012/1995, ao parágrafo único do artigo 01, da IN/TC/MS nº 35/2011, ao Acórdão AC01 – JRPC - 70/2017, ao art. 70 da Constituição Federal de 1988, com lastro nos artigo 42, incisos I, IV, V e IX c/c art. 44, inciso I, c/c art. 45, I, todos da Lei Complementar nº 160/2012 (...).”*

É o Relatório.

DECISÃO

Da análise do conteúdo dos autos, verifico que o Pregão Presencial n. 31, de 2016, realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de Rio Brilhante, e a celebração do Contrato Administrativo n. 80, de 2016, encontram-se em consonância com as disposições da Lei (federal) n. 10.520, de 2002, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, e da Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011 (vigente na época dos fatos).

No que diz respeito à execução financeira da contratação, cumpre anotar que a irregularidade apontada pela 1ª ICE na análise técnica (ANA 14555/2017, peça 37, fl. 255) ─ “***ausência do CRLV** (Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo) **em nome do Órgão /Entidade**” ─, foi oportunamente suprimida quando da apresentação do referido documento anexado aos autos (peça 40, fl. 266).

Outrossim, realço, por oportuno, o registro feito pelo representante do MPC no Parecer 293/2018 (peça 38, fl. 260) quanto ao período de validade da Certidão Negativa de Débito (CND) perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), nos seguintes termos:

> *“(...) a execução contratual restou descoberta sem a certidão negativa de débito relativa ao FGTS atualizada durante o período de cobertura da execução financeira.”*

Sobre tal ponto, convém pôr em relevo o disposto na cláusula quinta do Contrato (peça 18, fl. 188), que estabeleceu o prazo de vigência da contratação pelo período de 90 dias, de 6/9/2016 a 6/12/2017. Daí que, analisando o prazo de validade da CND com FGTS, de 25/8/2016 a 23/9/2017, noto que a partir de 24/9/2017 a execução contratual não estava integralmente resguardada, porque a Nota Fiscal Eletrônica NFe 000.000.823 foi emitida em 20/10/2016 (fl. 213 e fl. 265) e a ordem de pagamento em 25/10/2016 (fl. 212).

Todavia, neste caso, em face das peculiaridades da contratação (objeto: aquisição de uma picape adaptada e equipada para ambulância; prazo exíguo: 90 dias; e o pagamento em parcela única de R$ 78.500,00) e considerando o

cumprimento tempestivo da execução física e financeira do Contrato e a inexistência de dano ao erário, entendo que a execução financeira deve ser declarada regular.

Diante do exposto, acompanho, em parte, os entendimentos da 1ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e **decido** no sentido de **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade:**

I - do procedimento licitatório realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de Rio Brilhante, por meio do **Pregão Presencial n. 31, de 2016**;

II - da celebração do **Contrato Administrativo n. 80, de 2016**, entre o Fundo Municipal de Saúde de Rio Brilhante e a empresa Bellan Transformações Veiculares Ltda.;

III - da **execução financeira** da contratação.

É COMO DECIDO.

Campo Grande/MS, 30 de agosto de 2018.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

LAC